



MARINHA DO BRASIL

SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA

Normas para Assistência Médico-Hospitalar

(Principais Aspectos das DGPM-303 – 4ª Revisão Mod-3 e DGPM-401 - 3ª Revisão Mod-6)

SIGLAS IMPORTANTES:

- ✓ OMH – ORGANIZAÇÃO MILITAR HOSPITALAR;
- ✓ OMFM – ORGANIZAÇÃO MILITAR COM FACILIDADES MÉDICAS;
- ✓ OSE – ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE EXTRA-MARINHA;
- ✓ DSM – DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA;
- ✓ AMH – ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR; e
- ✓ FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA.

1. Usuários Beneficiários da AMH e FUSMA na MB

Pertencem a esta categoria os contribuintes titulares e os dependentes diretos, considerados como aqueles amparados pelo Parágrafo 2º, Art. 50 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, que indenizam 20% da AMH prestada, conforme abaixo:

“§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019):

- I- O cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019); e
- II- O filho ou o enteado: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019).
 - a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019);
 - e
 - b) inválido; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).”

2. Usuários Beneficiários da AMH na MB

A AMH é devida aos dependentes instituídos pelo militar, inscritos no Cadastro de Dependentes controlado pela Diretoria de Pessoal Militar da Marinha (DPMM)/Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (CPesCFN).

Pertencem a esta categoria os dependentes indiretos, considerados como aqueles amparados pelo Parágrafo 3º, Art. 50 da Lei nº 8.880, de 09 de dezembro de 1980, e o filho, ex-dependente de contribuinte do FUSMA, portador de patologia crônica incidente ainda na situação de dependência e que tenha assistido pelo Sistema de Saúde da Marinha, conforme abaixo:

“§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019):

- I- O filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019);
- II- O pai e a mãe; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019); e
- III- O tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).

3. Contribuintes do FUSMA

São contribuintes do FUSMA, mediante desconto mensal no pagamento:

I - Em caráter compulsório:

- a) militares ativos, veteranos e ex-combatentes reformados da MB, que optaram pela percepção de pensão especial;
- b) pensionistas de militares da Marinha, enquanto mantidas as condições de dependência em relação a instituidor da pensão, e aquelas que, embora tenham perdido a condição de dependência, mantenham sob sua responsabilidade dependentes com direito à Assistência Médico-Hospitalar (AMH); e
- c) anistiados políticos, assim considerados pelo Ministro de Estado da Justiça, aos quais, nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, tenha sido assegurada a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

II - Em caráter facultativo:

- a) servidores civis em atividade ou aposentados que tenham contribuído para a extinta Assistência Médico-Social da Armada (AMSA) e que venham contribuindo para o FUSMA até a data de aprovação deste Regulamento;
- b) viúva do Servidor Civil que contribuiu para a AMSA ou FUSMA e que, compulsoriamente, tenha perdido a condição de beneficiário e seus dependentes; e
- c) ex-combatentes civis que venham contribuindo regularmente para o FUSMA, até a data de aprovação deste Regulamento, e suas pensionistas.

Da Contribuição do FUSMA

O valor da contribuição mensal obrigatória para o FUSMA, efetuada pelos contribuintes do FUSMA, será de até 3,5%, incidindo sobre as parcelas que compõem a remuneração, os proventos ou a pensão, de acordo com o contido nos art 1º, 10, 15 e 25 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e no art 97 do Decreto nº 4.307, de 18 de junho de 2002, da forma como se segue:

- I- Titular: percentual de 1,8%, composto de uma parcela de 1,45% para assistência médico-hospitalar e de 0,35% para assistência social;
- II- Dependente Direto do Titular: percentual de 0,3% a título de contribuição complementar do titular, para cada um dos dependentes diretos por ele instituído; e
- III- Dependente Indireto do Titular: percentual de 1,2% a título de contribuição complementar do titular, para cada um dos dependentes indiretos por ele instituído.

4. Da INDENIZAÇÃO

Os atos médicos, paramédicos ou de outra natureza serão indenizados pelo titular da seguinte forma:

- I - vinte por cento para as despesas do Titular e dos seus dependentes diretos; e
- II - integralmente (100%) para as despesas realizadas pelos seus dependentes indiretos e o filho, ex-dependente portador de patologia crônica.

5. Restabelecimento e Manutenção da AMH

As solicitações de autorizações para o restabelecimento da AMH ao dependente que tiver seu benefício suspenso, por não preencherem os requisitos estabelecidos acima, poderão, em caráter excepcional, ser enviadas por meio de Requerimento, disponível em https://www.marinha.mil.br/svpm/sites/www.marinha.mil.br.svpm/files/Requerimento_Diversos.pdf.

É importante destacar que a Diretoria de Saúde utiliza critérios técnicos para a análise dos referidos Requerimentos de usuários e ex-usuários do FUSMA que pleiteiam renovação da AMH prestada pelo Sistema de Saúde da Marinha (SSM), que levará em consideração o acompanhamento clínico das complicações comprovadas em relatório médico, especializado e detalhado, emitido no âmbito da MB ou Organização de Saúde Extra-MB credenciada, este ratificado por OMH. As condições clínicas em questão, necessariamente, deverão guardar relação direta com aquelas vigentes à época do término de sua cobertura pelo SSM.

6. Assistência Médico-Hospitalar (AMH)

Solicitação inicial ou ainda sob perda de vínculo de dependência da AMH prestada pelo Sistema de Saúde da Marinha (SSM).

Requerimento Diverso protocolado na Sede do SVPM, PAA e OMAC e seus anexos:

- Documento que comprove a situação de ex-dependência (certidão de nascimento, casamento ou escritura Pública de União Estável); e
- Relatório médico, especializado e detalhado, emitido no âmbito da MB ou Organização de Saúde Extra-MB credenciada, este ratificado por Organização Militar Hospitalar (OMH) da área.

Encaminhado por Comunicação Padronizada (CP) à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (DPMM).

7. Continuidade da AMH

A Solicitação de **continuidade (renovação)** da AMH prestada pelo SSM poderá ser feita da seguinte forma:

Por meio de Requerimento preenchido e protocolado na Sede do SVPM, PAA e OMAC contendo os seguintes anexos:

- Documento que comprove a situação de ex-dependência (certidão de nascimento, casamento ou escritura Pública de União Estável); e
- Relatório médico, especializado e detalhado, emitido no âmbito da MB ou Organização de Saúde Extra-MB credenciada, este ratificado por Organização Militar Hospitalar (OMH) da área.

O requerimento com os anexos será encaminhado por Ofício:

- À Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, via Diretoria de Saúde da Marinha(DSM) e Órgão Técnico de Execução (OTE), quando se tratar de filho ex-dependente; e

- À Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, via Diretoria de Saúde da Marinha (DSM), a qual avaliará a razoabilidade de renovar a AMH concedida em caráter excepcional, para os demais casos.